

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



AO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ**

SR. JOÃO PAULO MIRANDA ALBUQUERQUE

Ref.: Concorrência Pública 01.69/2022 - CP

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI,
inscrita no CNPJ Nº 09.009.594/0001-76, com sede na
Rua Gilberto Parente de Sousa, 267, Monte Castelo, na
cidade de Ubajara - CE, CEP nº 62.350-000, vem interpor
o presente recurso administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa em momento
recorrente, que o faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 109º da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Neste sentido, considerando a contagem prevista no Art. 110 do mesmo dispositivo retromencionado, tendo em vista que a publicização do resultado se deu no dia 11/11 do corrente ano, é notório que o recurso acha-se oportuno, e por conseguinte virtuoso a análise e posterior julgamento do seu mérito.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE.**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



Assim, em atendimento a chamada editalícia da Prefeitura Municipal de Ubajara, a empresa recorrente se fez partícipe do certame, apresentando toda documentação inerente aos requerimentos do edital.

Neste sentido, após publicação de julgamento da fase habilitatória, recebemos com espanto o resultado, que além de contrariar as regras do embate licitatório, coloca em risco a lisura do procedimento, dada a equivocada atuação da Comissão Permanente de Licitações, com análises imprecisas, subjetivas e em flagrante desapego aos princípios norteadores da administração pública, razões pelos quais devem ser revistos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI

Ab initio, como se sabe, o edital é a Lei interna da licitação, e este tem como base ditar as regras do jogo, estabelecendo critérios objetivos que possam servir de alicerce no ajuizamento habilitatório, fazendo-se mandatório, obviamente, seguir tais regras.

Mandatório se faz ainda, que estas regras estejam objetivamente explicitadas na peça vinculatória do certame, para que não restem dúvidas, questionamentos ou discordâncias interpretativas, visando um regular julgamento, coberto da legalidade e isonomia necessária ao desempenho da função pública.

Dito isto, segundo a ata de julgamento, nossa inabilitação se deu em decorrência da não demonstração de qualificação técnica-operacional suficiente, confrontando o item 7.3.3.2 do edital, vejamos a qualificação exigida:

7.3.3.2.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução;

Já em primeiro ponto, a comissão em sua justificativa, pautou a inabilitação na ausência especial dos itens de relevância a seguir:

DRENAGEM COM TUBO DE CONCRETO, D=0,30m
POÇO TUBULAR COM TUBO GEOMECANICO 6" 100m

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



ALAMBRADO COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2"

Neste momento, já podemos prontamente observar, sem qualquer esforço, uma clara desarmonia entre os motivos da inabilitação com base no edital e os motivos apresentados em ata, **POIS NÃO EXISTIA A PREVISÃO DE ITENS DE RELEVÂNCIA NO EDITAL.**

A comissão balizou equivocadamente a decisão pela ausência ou insuficiência dos atestados apresentados pela recorrente, **uma vez que estes foram devidamente apresentados**, não restando margem interpretativa qualquer quanto a sua singularidade com o serviço objeto desta concorrência.

Todavia, os mais diversos atestados apresentados, parecem ter passado despercebido pelo clivo técnico da comissão, motivo pelo qual se originou o presente recurso, onde iremos passar a explicitar todos os pontos da qualificação técnica, bem como deixar evidenciado os destemperos deste julgamento, explanando não apenas o impreciso exame, mas também a incerta anotação da comissão julgadora dos ditames legais do embate licitatório em questão.

É inegável, que no momento da elaboração do edital **a comissão não definiu qualquer critério quanto a análise de itens de relevância técnica ou valor significativo, uma vez que não prediz na peça editalícia qualquer menção sobre os itens considerados**, nem tampouco a justificativa para tal exigência.

Afinal, determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, **deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.**

(...) § 20 **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



Nota-se, com exatidão, que a comissão exigiu tão somente os **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONA E TÉCNICA – PROFISSIONAL**, respetivamente nos itens 7.3.2.2 e 7.3.3.3. **Portanto, é concludente, que o julgamento deva considerar exclusivamente a similaridade dos atestados** e o que foi exigido no edital.

A capacidade técnico-profissional como se sabe, diz respeito à experiência dos profissionais que integram a equipe técnica da empresa licitante, conforme o art. 30, II, e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Assim, poder-se-á exigir da licitante a indicação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, especialmente no caso de obras e serviços, a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”** (art. 30, §1º, I, da citada Lei).

A capacidade técnico-operacional, por sua vez, diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, **de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional** comprove-se que a empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Nesta feita, nossa demonstração se deu de forma clara e inequívoca, quando da apresentação de diversos atestados de capacidade técnica de natureza similar, **TANTO PROFISSIONAL QUANTO OPERACIONAL**, conforme solicitou o edital, inclusive de uma praça no próprio município.

É sabido que a **Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, pontuando como um dos caracteres mais marcantes do referido diploma, a redução da margem de liberdade da Administração Pública com exigências SUBJETIVAS**, em observância ao princípio da legalidade, isonomia, da ampla concorrência do processo licitatório e em especial da vinculação ao instrumento convocatório.

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES

EIRELI



Logo, antes de exigir parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **é dever da Administração registrar estes itens no edital**, com sua devida fundamentação e de maneira **OBJETIVA** para que não fique sobre seu critério escolher o que se encaixa ou não em seu entendimento, acarretando assim no **SUBJETIVISMO** que tanto jurisprudência quanto doutrina rejeitam. Este registro faz-se imperioso até mesmo para caso um interessado em participar do certame possa questionar as exigências através de peça impugnatória.

A Administração não é dada a liberdade para exigir qualificação ao seu sabor, nem muito menos quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, vejamos:

A exigência de capacidade técnica **deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Destacamos a seguir, para um melhor entendimento, os itens que condicionaram a nossa inabilitação, com seus respectivos valores e percentual representativo da obra, vejamos:

ITEM	R\$	%
DRENAGEM COM TUBO DE CONCRETO, D=0,30m	R\$ 4.254,53	0,07%
POÇO TUBULAR COM TUBO GEOMECANICO 6" 100m	R\$ 36.955,63	0,61%
ALAMBRADO COM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2"	R\$ 139.727,45	2,33%

Ressalte-se, que tais itens **NÃO FORAM REGISTRADOS NO EDITAL**, indo em total desarmonia com o **Art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993**. Contudo, mesmo sendo esta, razão suficiente para reformar a decisão questionada, podemos citar incontáveis acórdãos que descaracterizam integralmente estes itens como sendo relevantes, dada a singela representação orçamentária.

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



Podemos citar aqui, o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de **6% (seis por cento)** do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Em outra oportunidade o TCU, editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional **devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado**, vejamos:

Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em continuidade o TCU reafirma, que somente se admite exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra. Vejamos acordão:

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 **somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)" (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).

Cumprido destacar ainda, o disposto na Portaria nº 108 do DNIT que embora com critério menos intransigente que o próprio TCU no acórdão retromencionado, serve de paradigma para demonstrar o tamanho absurdo cometido no julgamento deste certame, observe:

Art. 2º: Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

O TCU, já decidiu também de maneira ainda mais específica ao caso em pauta, não ser possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. Com base no acórdão

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VINCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)**" Do texto da decisão extrai-se o seguinte: 11 O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume. 15. **Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, leS 2º: (.4" (Rel. Min. Valmir Campeio, publicado no DOU 16/02/2007). (Grifos nossos)**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU diz que:

O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. **Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do Inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifos nosso)**

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Observe:

Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido Inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; Inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0) (Grifos nossos).

Cabe salientar, que todos os temas jurisprudenciais acima se deram originados na **EXPLÍCITA EXIGÊNCIA DESTES ITENS EM EDITAL**. Contudo, no caso em concreto **NEM MESMO FOI SOLICITADO**, trata-se de um raciocínio interpretativo **EQUIVOCADO** da comissão de licitações no momento da análise, ou seja, **NÃO EXISTIA ESTA EXIGÊNCIA NO**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



EDITAL, (e mesmo que houvesse) não teria valor significativo suficiente para ser exigido como itens de relevância, pois não chegam a 4% como enfadosamente demonstrado.

Desse modo, conclui-se que a exigência destes itens, referem-se a parcela inexpressível do serviço, seja tecnicamente ou financeiramente. **Em paralelo, e não menos importante, a comissão deve seguir unicamente a regra de seu próprio edital, isto é o básico do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.** Afinal, que sentido teriam as normas editalícias se o julgador puder interpretar ao seu livre sabor?

Como se demonstra, não existe qualquer justificativa técnica que enquadre estes itens como relevantes numa obra. Ademais, frise-se bem, **MESMO NÃO HAVENDO A EXIGÊNCIA DE ITENS DE RELEVANCIA NO EDITAL, (confrontando diretamente o Art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993),** nossa empresa apresentou dentre vários outros, um **Atestado de Capacidade Técnica muito específico de revitalização e reforma de praça pública do próprio município de Ubajara,** devidamente assinado pelo Secretário de Obras, Sr. Francisco Roginaldo Rocha e pelo Engenheiro do município, Sr. Thiago Rodrigues Aragão Pontes, atestando a execução de serviços **SIMILARES** ao objeto licitado.

Nesta feita, não nos parece razoável que os inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados não sejam suficientes para demonstrar a qualificação técnica exigida, que por interpretação subjetiva e desconhecida, tenham sido desconsiderados sem zelo algum pela lisura processual, tampouco pelos princípios basilares da gestão pública.

Resta evidente, que houve apresentação não de um, mas de vários atestados de capacidade técnica com similaridade ao serviço pleiteado. Assim, como resta também evidenciado que a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica. Afinal, cada

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



serviço se diferencia, pela quantidade ou pela particularidade, tornando impossível o caráter indistinguível.

Sobre o tema, trazemos destaque o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Não há dúvidas, ao evidente pecado de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica cometido no julgar deste processo. Principalmente, por tratar de apreciações de cunho SUBJETIVO, onde não nos resta outro caminho senão o de discordar impetuosamente, pois os critérios determinados no julgamento não fazem qualquer comparativo com a base editalícia que lhes deu origem.

Essa competência discricionária e interpretativa, é de grande auxílio, quando decifrada de forma a incluir, aumentar o leque de participantes, visando uma maior economia. Porém, não pode ser utilizada para frustrar a competitividade, afastando-se de regras previamente estipuladas e abrindo espaço para conceitos que ferem o caráter isonômico e legalístico do certame.

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (**princípio da legalidade**), com a moral da instituição (**princípio**

CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI



da moralidade), com a destinação pública própria (**princípio da finalidade**), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (**princípio da eficiência**). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação.

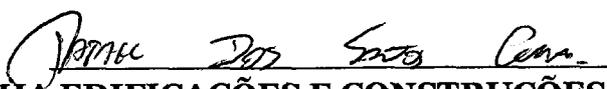
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso, senão a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja a recorrente considerada HABILITADA.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93, no desígnio DE REFORMAR a decisão anteriormente proferida, declarando a HABILITAÇÃO da recorrente e a continuidade do trâmite processual.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubajara – CE, 18 de Novembro de 2022.


CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.009.594/0001-76

Rafael dos Santos Cunha



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

193865/2019

Atividade Concluída

Fl. nº 5429



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **SEIDLER DINIZ DOURADO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SEIDLER DINIZ DOURADO**
Registro: 13871D CE RNP: 0600916804
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **CE20190529564** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/08/2019 Baixada em: 27/08/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA** CPF/CNPJ: 07.735.541/0001-07
Endereço do contratante: RUA JUVENCIO LUIZ PEREIRA Nº: 514
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: Ubajara UF: CE CEP: 62350000
Contrato: 2019.05.03.01 Celebrado em: 03/05/2019
Valor do contrato: R\$ 547.563,53 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: S/N
Endereço da obra/serviço: DISTRITO JABURUNA Bairro: ZONA RURAL
Complemento: UF: CE CEP: 62350000
Cidade: Ubajara
Data de início: 06/05/2019 Conclusão efetiva: 06/11/2019
Finalidade: Esportivo
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA CPF/CNPJ: 07.735.541/0001-07

Atividade Técnica: 16 - DIREÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #5020 - QUADRA DE ESPORTES 15 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE;

Observações

CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA ESCOLA LUIS RIBEIRO DA SILVA, DISTRITO DE JABURUNA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE UBAJARA.

Informações Complementares

- A ART CE20190492417 FOI SUBSTITUIÇÃO CE20190529564.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 193865/2019
29/08/2019, 17:43
Aa62w

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Aa62w





GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

Secretaria de Obras,
Transportes e Serviços Urbanos



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste, para os devidos fins legais de direito que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 09.009.594/0001-76, contratada mais abaixo qualificada, executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

CONTRATANTE EMINETE

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – CNPJ: 07.735.541/0001-07

ENDEREÇO: RUA JUVENCIO LUIZ PERERIRA, 514 – CENTRO, UBAJARA-CE

PROFISSIONAL DECLARANTE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS: THIAGO RODRIGUES ARAGÃO PONTES – RNP: 0614861365

CONTRATO Nº: 2019.05.03.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA ESCOLA LUIS RIBEIRO DA SILVA, DISTRITO DE JABURUNA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE UBAJARA.

LOCAL: DISTRITO DE JABURUNA

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 06/05/2019 A 15/08/2019

RESPONSÁVEL TÉCNICO: SEIDLER DINIZ DOURADO EG. CIVIL RNP: 060091680-4

ART DE EXECUÇÃO Nº CE20190492417

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

OBRA: CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA DA ESCOLA LUIS RIBEIRO DA SILVA.


Thiago Rodrigues Aragão Pontes
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE 13.115

TERMINAL RODOVIÁRIO DR. JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE – BAIRRO DOMÍCIO PEREIRA – UBAJARA-CE
obras@ubajara.ce.gov.br

www.ubajara.ce.gov.br

FONE: (88) 3634-2132

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 193865/2019, emitida em 29/08/2019



Certidão nº 193865/2019
29/08/2019, 18:15
Chave de Impressão: A62w

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/08/2019 e contém 4 folhas





**GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COMO POVO.

**Secretaria de Obras,
Transportes e Serviços Urbanos**



ITEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	C4541	PLACA PADRAO DE OBRA, TIPO BANNER	M2	6,00
1.2	C1630	LOCACAO DA OBRA - EXECUCAO DE GABARITO	M2	787,19
1.3	C1043	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TIJOLOS S/ REAPROVEITAMENTO	M3	13,43
1.4	C2207	RETIRADA DE GUIAS PRÉ FABRICADAS DE CONCRETO	M	59,00
1.5	C2204	RETIRADA DE ARVORES	UN	6,00
2.0		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C2860	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	35,46
2.2	C1256	ESCAVACAO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATE 2M	M3	40,68
2.3	C2921	REATERRO C/COMPACTACAO MANUAL S/CONTROLE. MATERIAL DA VALA	M3	5,50
2.4	C0330	ATERRO C/COMPACTACAO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISICAO	M3	9,74
3.0		FUNDAÇÃO		
3.1	C0830	CONCRETO CICLOPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	101,60
3.2	C0840	CONCRETO P/VIBR., FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	23,25
3.3	C0216	ARMADURA CA-50A MEDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	1.859,80
3.4	C1400	FORMA DE TABUAS DE 1" DE 3A. P/FUNDACOES UTIL. 5 X	M2	37,35
4.0		PAREDES E PAINES		
4.1	C0074	ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=20 cm	M2	309,02
4.2	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRACO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	M2	712,63
4.3	C3403	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRACO 1:3	M2	712,63
4.4	C4728	CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5 X 20CM - FIO 4,30MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 65 EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA). REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTA	M	52,50
4.5	C4592	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERAMICO FURADO C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:4	M3	4,61
5.0		DRENAGEM PLUVIAL		
5.1	C2727	DRENAGEM COM CALHA PRE-MOLDADA DE CONCRETO D= 0,30m	M	70,60
5.2	C2593	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100MM (4")	M	16,00
6.0		INSTALAÇÕES ELETRICAS		

TERMINAL RODOVIÁRIO DR. JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE – BAIRRO DOMÍCIO PEREIRA – UBAJARA-CE
obras@ubajara.ce.gov.br

www.ubajara.ce.gov.br

FONE: (88) 3634-2132

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 193865/2019, emitida em 29/08/2019



Certidão nº 193865/2019

29/08/2019, 18:15

Chave de Impressão: Aa62w

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/08/2019 e contém 4 folhas





6.1	C2053	PROJETOR EXTERNO C/ LAMPADA DE VAPOR DE MERCURIO DE 400W, S/ FOTOCELULA	UN	16,00
6.2	C4967	POSTE DE CONCRETO DUPLO T, RESISTENCIA NOMINAL 200KG, H= 8,00M, PESO APROXIMADO 400KG	UN	4,00
6.3	C0631	CAIXA EM ALVENARIA (40X40X60cm) DE 1/2 TIJOLO COMUM, LASTRO DE BRITA E TAMPAS DE CONCRETO	UN	8,00
6.4	C1376	FIO ISOLADO PVC P/750V GMM2	M	600,00
6.5	C1187	ELETRODUTO PVC ROSC. D= 32mm (1")	M	200,00
6.6	C3781	MEDICAO TRIFASICA INSTALADA EM MURO - SAIDA SUBTERRANEA	UN	1,00
6.7	C4953	LUMINARIA 4 PETALAS EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M, ALTURA LIVRE 10,20M, LAMPADA VAPOR METALICO DE 4E O POSTE	UN	4,00
6.8	C2066	QUADRO DE DISTRIBUICAO DE LUZ SOBREPOR ATE 6 DIVISOES, C/BARRAMENTO	UN	1,00
7.0		PISO		
7.1	C1608	LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=8CM	M2	787,19
7.2	C4849	GRAMA SINTETICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA DE 50 MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M2	787,19
7.3	C5025	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOQUINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTACAO MECANIZADA	M2	709,29
8.0		ARQUIBANCAOA		
8.1	C0074	ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=20 cm	M2	34,80
8.2	C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	M2	11,60
8.3	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRACO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	M2	24,48
8.4	C2123	REBOCO C/ARGAMASSA DE CAL HIDRATADA E AREIA PENEIRADA TRACO 1:3 ESP=5 mm P/PAREDE	M2	24,48
9.0		PINTURA		
9.1	C1907	PINTURA DE PISO INTERNO/EXTERNO. C/TINTA BASE RESINA ACRILICA-QUARTZO.2 DEMAOS	M2	34,80
9.2	C1614	LATEX DUAS DEMAOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	737,11
9.3	C1621	LETREIRO - LETRA EM PAREDES	UN	34,00
10.0		FECHAMENTO DA QUADRA		
10.1	C0035	ALAMBRADO C/ TUBO DE ACO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M2	275,00
10.2	COMP.	TELA DE NYLON FIO ESP= 3MM FIXA EM ALAMBRADOS NAS LATERAIS	M2	416,20

TERMINAL RODOVIÁRIO DR. JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE - BAIRRO DOMÍCIO PEREIRA - UBAJARA-CE
obras@ubajara.ce.gov.br

www.ubajara.ce.gov.br

FONE: (88) 3634-2132

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 193865/2019, emitida em 29/08/2019



Certidão nº 193865/2019

29/08/2019, 18:15

Chave de impressão: Aa62w

O documento neste ato registrado foi emitido em 29/08/2019 e contém 4 folhas





**GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.

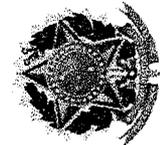
**Secretaria de Obras,
Transportes e Serviços Urbanos**



647806					
10.3	CCMP-784593	COBERTURA COM TELA DE NYLON FIO ESP= 3MM FIXADA EM ALAMBRADOS	M2	787,19	
11.0		DIVERSOS			
11.1	C1348	ESTRUTURA METALICA DE TRAVES DE FUTEBOL DE CAMPO OFICIAL	CJ	1,00	
11.2	C4556	PORTAO PIVOTANTE NYLOFOR, COMPOSTO DE QUADRO, PAINELIS E ACESSORIOS COM PINTURA ELETROSTATICA COM TR, NAS CORES VERDE OU BRANCA, COM POSTE EM ACO REVESTIDO, COR VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E MONTAG	M2	9,24	
11.3	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	787,19	
11.4	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	564,41	

[Handwritten signature]

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 193865/2019, emitida em 29/08/2019



TERMINAL RODOVIÁRIO DR. JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE – BAIRRO DOMÍCIO PEREIRA – UBAJARA-CE
 obras@ubajara.ce.gov.br www.ubajara.ce.gov.br FONE: (88) 3634-2132

Certidão nº 193865/2019
 29/08/2019, às 18:15
 Chave de Impressão: Aa62w
 O documento neste ato registrado foi emitido em 29/08/2019 e contém 4 folhas

